

# CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

Pesquisa Rápida

voltar 

exibir Ato

 Página para impressão

Lei 15978 - 19 de Novembro de 2008

[Alterado](#) [Compilado](#) [Original](#) Publicado no [Diário Oficial nº. 7853](#) de 19 de Novembro de 2008

**Súmula:** Dispõe que os hotéis, pousadas, pensões, albergues, motéis e estabelecimentos congêneres, localizados no Estado do Paraná, ficam obrigados a registrar e manter um cadastro de menores de 18 anos que vierem a hospedar, conforme especifica e adota outras providências.

## A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Os hotéis, pousadas, pensões, albergues, motéis e estabelecimentos congêneres, localizados no Estado do Paraná, ficam obrigados a registrar e manter um cadastro de menores de 18 (dezoito) anos que vierem a hospedar, observada a obrigatoriedade do acompanhamento dos pais ou responsáveis legais, em conformidade com o que dispõe a [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente](#).

**Art. 2º.** Os cadastros de que trata o artigo 1º desta lei deverão ser mantidos nos estabelecimentos por um período mínimo de 12 (doze) meses, contados a partir da data em que o menor se hospedou nos mesmos.

**Art. 3º.** A ficha de identificação de que trata esta lei, a ser preenchida com base em documento oficial do menor, deverá conter:

**I** - o nome completo;

**II** - a data de nascimento;

**III** - o nome completo dos pais ou do representante legal;

**IV** - o nome completo da pessoa que estiver acompanhando o menor; e

**V** - a naturalidade do menor.

**Parágrafo único.** Na falta de documento de identidade do menor, o fato deverá ser anotado na ficha de identificação, ficando obrigatória a apresentação dos documentos dos pais ou dos acompanhantes no preenchimento da ficha.

**Art. 4º.** A direção dos estabelecimentos informará aos Conselhos Tutelares e autoridades policiais sobre qualquer irregularidade ou suspeita relacionada à prestação das informações exigidas por esta lei.

**Art. 5º.** O descumprimento desta lei importará na aplicação de multa em valor correspondente a 60 (sessenta) UFIRs.

**Parágrafo único.** Na hipótese de reincidência, a multa a que se refere o *caput* deste artigo será correspondente ao valor de 100 (cem) UFIRs.

**Art. 6º.** Para seu fiel cumprimento, esta lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

**Art. 7º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 19 de novembro de 2008.

*Roberto Requião*  
Governador do Estado

*Luiz Fernando Ferreira Delazari*  
Secretário de Estado da Segurança Pública

*Celso de Souza Caron*  
Secretário de Estado do Turismo

*Rafael Iatauro*  
*Chefe da Casa Civil*

*Edgar Bueno*  
*Deputado Estadual*

---

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado*

[Voltar](#)

---

© Casa Civil do Governo do Estado do Paraná  
Palácio Iguazu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n  
80530-909 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



CASA CIVIL

